



Número: **1016999-28.2023.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA CRIMINAL**

Última distribuição : **21/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001239-10.2023.8.11.0042**

Assuntos: **Transferência de Preso**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA (PACIENTE)	
	EDUARDO UBALDO BARBOSA (ADVOGADO)
Juízo da 4ª Unidade Judiciária Criminal da Comarca de Rondonópolis (IMPETRADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
176279157	21/07/2023 21:41	Concedida a Medida Liminar	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DO DES. PLANTONISTA CRIMINAL**

---

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1016999-28.2023.8.11.0000**

**PACIENTE: CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Carlos Alberto Gomes Bezerra**, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Corregedor de Presídios da Comarca de Rondonópolis, que teria, em tese, indevidamente, determinado a transferência do ora paciente à Penitenciária Central do Estado.

De acordo com os termos da impetração, a autoridade judiciária apontada como coatora, “*deferiu a transferência do Paciente da sala de Estado Maior da Penitenciária Major Eldo de Sá Corrêa (presídio de Mata Grande) para cela comum na Penitenciária Central do Estado, sob o fundamento de ter se envolvido vias de fato com outro detento.*” (Id. 176270682, p. 2).

Segundo o impetrante, a medida seria inadequada tendo em vista que não foi oportunizado ao paciente e sua defesa técnica se manifestarem, o que fere o direito à ampla defesa e ao



contraditório.

Ressalta que a situação se agrava, uma vez que o paciente já havia sido transferido da unidade prisional da capital, em 2.2.2023, para a penitenciária Major Eldo de Sá, em Rondonópolis, justamente porque sofreu *“inúmeras ameaças, extorsões e agressões (...) naquela unidade prisional por líderes de facções locais”* (Id. 176270682, p. 2), podendo, assim, o Estado preservar a sua integridade física.

Acrescenta ainda que *“o recambiamento ou transferência de pessoas presas em razão de incidentes como o que foi relatado na r. decisão exigem a instauração de processo administrativo disciplinar com a finalidade de apurar a ocorrência noticiada.”* (Id. 176270682, p. 5).

Com essas considerações, em síntese, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que *“o ato coator seja, desde já, anulado e o Paciente possa permanecer na Penitenciária Eldo de Sá Corrêa até a análise definitiva do presente writ.”* (Id. 176270682, p. 8).

É o relato do necessário.

Como visto, almeja-se no presente *mandamus*, ver garantido o direito de o paciente permanecer segregado na unidade prisional em que se encontra – Penitenciária Major Eldo de Sá, na cidade e comarca de Rondonópolis – aos argumentos, em síntese, de que a decisão que determinou sua transferência à Penitenciária Central do Estado, nesta capital, feriu o contraditório e a ampla defesa, além do que pode colocar em risco à integridade física do paciente.

Entendo, ao menos por ora, que existe plausibilidade nos argumentos do impetrante.

Verifica-se que a autoridade judiciária acoimada de coatora determinou a transferência do paciente, conforme já declinado, nos seguintes termos:

*“De proêmio, verifica-se que o referido acusado não possui qualquer vínculo com a cidade de Rondonópolis/MT, bem como se encontra preso por crime ocorrido na Comarca de Cuiabá/MT em 18 de janeiro de 2023 e a ação penal se encontra em trâmite no Juízo da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher daquela localidade.*

*Além do mais, observa-se que a transferência da pessoa privada para a Unidade Prisional localizada nesta Comarca se deu por 02 (dois) principais motivos: I – sala de Estado Maior; II – possível vulnerabilidade do preso com a convivência de líderes de facções locais.*

*No tocante a cela especial para pessoas diplomadas de ensino superior, recentemente, a Suprema Corte decidiu em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 334/DF, que tal norma prevista no Código de Processo Penal (art. 295, VII) é incompatível com a Carta Magna de 1988:*

(...)



*Além disso, a respeito da vulnerabilidade da pessoa privada de liberdade frente aos líderes de facções locais, tem-se do feito juntado que, não acostou informações ou notícias da Penitenciária Central do Estado (PCE), sobre qualquer possibilidade de risco da integridade física, moral ou psíquica do ser humano recluso.*

*Demais a mais, a própria Defesa Técnica do recluso requereu, diretamente, a transferência para o estabelecimento prisional desta Comarca, o que foi consumado pela Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária (SAAP/MT).*

*Todavia, ao ver deste Juízo, tal medida não era estritamente necessária, haja vista que o próprio Código de Processo Penal afirma que “não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.” (art. 295, §2º, CPP).*

*Tratou-se de transferência levada a efeito à revelia deste Juízo.*

*Ressalta-se que, nesta Comarca, com muito esforço da Unidade Judiciária e de atores processuais, bem assim do Conselho da Comunidade, foi edificada cela de prisão especial que se tornou referência de estrutura, conforto, adequação à legislação e respeito a direitos de pessoas privadas de liberdade.*

*Contudo, não por isso, a pessoa privada pode se dar ao luxo de escolher a melhor cela para cumprir prisão provisória.*

*Aliás, qualquer sistema que prestigia regalias é evidentemente inconstitucional por vilipendiar o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, CF/88).*

*Ato contínuo, conquanto haja a possibilidade da transferência do outro envolvido, em princípio, o sentenciado João Fernandes Zuffo possui vínculos familiar e empregatício na Comarca, bem como que o crime que lhe foi imputado fora cometido em Juscimeira/MT, local onde não possui estabelecimento prisional e que, normalmente, os presos naquela localidade são transferidos para a Unidade Prisional desta cidade.*

*Por fim, considerando o risco de manter os dois reclusos no mesmo local, com ameaça a integridade física de ambos dada a desavenças instaurada, bem como as lesões sofridas pelo acusado Carlos Alberto Gomes Bezerra, DETERMINA-SE a sua transferência para Unidade Prisional de origem – Penitenciária Central do Estado.*

*A transferência deverá ser efetuada em no máximo 24h (vinte e quatro horas), contados da ciência da presente à Direção da Unidade Prisional, visando, também, resguardar a integridade física e demais direitos inerentes à condição de ser humano. (...).” (Id. 176270681, pp. 2-5).*

*Com efeito, afirmo que não vejo teratologia manifesta na decisão reprochada.*

*Entretanto, chama atenção o fato de que o paciente, inicialmente, encontrava-se segregado na Penitenciária Central do Estado, e, apesar da escassez de documentos, ao que tudo indica, foi transferido da capital para aquela unidade prisional, no município de Rondonópolis, justamente por questões que poderiam comprometer sua integridade física, caso aqui permanecesse.*



Dito isso, sem adentrar na análise aprofundada quanto aos fundamentos da decisão de primeiro grau, entendo prudente manter o paciente na unidade prisional em que se encontra, ao menos por enquanto.

Conforme já dito, ele foi transferido desta Comarca para aquela, porque aqui, ao que transparece, poderia ocorrer prejuízo a sua integridade física, de modo que não me parece adequado, de plano, determinar o seu retorno para a mesma unidade prisional.

Ademais, pertinente à colocação do impetrante, a respeito da possibilidade de prévia manifestação da defesa, estabelecendo-se o contraditório, bem como a viabilidade de apuração dos fatos que ensejaram a determinação da transferência do paciente, mediante instauração de processo administrativo disciplinar.

Por fim, por medida de conveniência, entendo que não haverá demais prejuízos com a manutenção do paciente na unidade prisional em que se encontra, ao menos até o julgamento do mérito da presente ação constitucional, inclusive evitando-se outros eventuais recambiamentos do paciente, sem comprovação de extrema necessidade.

Ante o exposto, **defiro a liminar** vindicada, para suspender por ora a decisão da autoridade judiciária impetrada, até julgamento final do *writ*.

Comunique-se, **com urgência**, o Juízo apontado como coator, devendo providenciar o afastamento do paciente com aqueles que brigou, e, no ensejo, solicitem-se as informações judiciais de praxe.

Com elas nos autos, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Findo o plantão judiciário, proceda-se à regular redistribuição do presente *habeas corpus*, na forma regimental.

Cuiabá, 21 de julho de 2023.

Desembargador **Pedro Sakamoto**

Plantonista





Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-56 em 21/07/2023 21:47:52

Número do documento: 23072121414222400000174070621

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072121414222400000174070621>

Assinado eletronicamente por: PEDRO SAKAMOTO - 21/07/2023 21:41:42